

# POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO PLDFT

# SUMÁRIO

CAPÍTULO I .....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
Seção I.....	3
OBJETIVO.....	3
Seção II.....	3
APLICAÇÃO.....	3
Seção III.....	3
REFERÊNCIAS.....	3
Seção IV .....	4
DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO II.....	4
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT .....	4
Seção I.....	4
GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES .....	4
Seção II.....	5
AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO .....	5
Seção III.....	5
PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO .....	5
Seção IV .....	6
REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO .....	6
Seção V .....	6
ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE.....	6
CAPÍTULO III .....	7
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	7

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE SEU ESTATUTO, RESOLVE ESTABELECEER OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### OBJETIVO

Art. 1º A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - PLDFT do JUSPREV visa a estabelecer diretrizes para prevenir e evitar quaisquer práticas ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, por meio de sua estrutura organizacional e de governança, de suas atividades e procedimentos orientados pela transparência e confiança no cumprimento de normas, leis e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único. Para implementação dessa Política, o JUSPREV deverá considerar seu porte, complexidade e seu perfil de riscos, do plano de benefícios, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e das instituidoras, bem como das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.

#### Seção II

##### APLICAÇÃO

Art. 2º Esta Política deve ser observada por todos os dirigentes e demais profissionais do JUSPREV e, no que for aplicável, por parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

#### Seção III

##### REFERÊNCIAS

Art. 3º Serão utilizados como instrumentos de boas práticas técnicas e gerenciais as seguintes referências:

I – Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998;

II – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – Instrução Normativa Previc nº 25, de 22 de abril de 2020;

V – Instrução Normativa Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020.

## Seção IV

### DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Política considera-se:

I – Avaliação Interna de Risco – procedimentos que têm por objetivo identificar, mensurar e mitigar o risco de utilização de produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

II – COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - Financiamento do Terrorismo - reunião de fundos e/ou capital para a realização de atividades terroristas, provenientes de doações ou ganho de diversas atividades lícitas, ou ilícitas, tais como tráfico de drogas, crime organizado, contrabando, extorsões, sequestros e fraudes;

IV – Lavagem de Dinheiro - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613/1998;

V - Operações e Situações Suspeitas – atividades que apresentam indícios de utilização da Fundação para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

VI – Pessoa Exposta Politicamente - pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais, observada as demais definições constantes na legislação vigente;

VII – PLDFT - Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo; e VIII – PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS E DIRETRIZES À PLDFT

#### Seção I

#### GOVERNANÇA, PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º. O JUSPREV deve utilizar a sua estrutura organizacional para assegurar o cumprimento da presente política e dos procedimentos e controles internos de PLDFT previstos na legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º Configura-se como diretriz da presente Política, o comprometimento dos órgãos estatutários com a efetividade e a melhoria contínua dessa política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a PLDFT.

§ 2º O JUSPREV deve desenvolver ações para a promoção de cultura organizacional de PLDFT, contemplando, inclusive, os profissionais e sua capacitação sobre o tema, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.

Art. 6º. A definição dos papéis e responsabilidades, necessária ao cumprimento da presente política, deverá considerar a segregação de atividades e funções, bem como as atribuições e competências das unidades organizacionais, observada a estrutura normativa do JUSPREV, a legislação e regulamentação vigentes.

Art. 7º. Caberá ao Diretor Administrativo-Financeiro o monitoramento e fiscalização do cumprimento dos ditames desta Política, sendo, também, o responsável pelo cumprimento da legislação vigente e demais orientações.

## Seção II

### AValiação INTERNA DE RISCO

Art. 7º A Avaliação Interna de Risco deve mensurar o risco de utilização dos produtos e serviços do JUSPREV na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional, entre outros aplicáveis.

§ 1º A Avaliação Interna de Risco relacionada à PLDFT pode ser considerada no âmbito da Gestão Baseada em Riscos do JUSPREV.

§ 2º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Art. 8º A Avaliação Interna de Risco deve considerar, no mínimo, os perfis de risco do JUSPREV, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e das instituidoras, das operações, produtos e serviços, bem como das atividades exercidas pelos profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo Único. A documentação relativa à avaliação interna de riscos deve ser revisada periodicamente, observado o mínimo definido pela legislação, ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco.

## Seção III

### PROCEDIMENTOS PARA A PREVENÇÃO

Art. 9º. O JUSPREV deve estabelecer procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos planos e serviços, ou da utilização de novas tecnologias, considerando a PLDFT.

Art. 10. Devem ser definidos e implementados procedimentos, incluindo os de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e instituidoras, além de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 1º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e instituidoras, devem ser considerados procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, além de

serem compatíveis com os seus perfis de risco, com a presente Política e com a Avaliação Interna de Risco.

§ 2º Em relação aos procedimentos destinados ao conhecimento de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, devem ser incluídos procedimentos de identificação e qualificação, e serem compatíveis com a presente Política e com a Avaliação Interna de Risco.

§ 3º O JUSPREV deve desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de participantes, beneficiários e assistidos do plano de benefícios como Pessoa Exposta Politicamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na seleção e na contratação de profissionais e prestadores de serviços terceirizados também devem ser estabelecidos os procedimentos necessários para a mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

## Seção IV

### REGISTRO, MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO

Art. 12. O JUSPREV deve manter registros que reflitam suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica, cujo valor seja igual ou superior ao definido pela legislação vigente.

Art. 13. Devem ser implementados procedimentos de monitoramento, seleção e análise com o objetivo de identificar Operações e Situações Suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, compatíveis com a presente Política, com a Avaliação Interna de Risco, além de considerar a condição de Pessoa Exposta Politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Parágrafo Único. O JUSPREV deve dispensar especial atenção às operações, situações e ocorrências definidas pela legislação vigente.

Art. 14. Deverá ser comunicado ao COAF quando o resultado da análise da operação ou da situação indicar suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo Único. Deverá ser comunicada à Previc a não ocorrência de situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF, nos termos e prazos da legislação vigente.

## Seção V

### ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E EFETIVIDADE

Art. 15. O JUSPREV deve adotar providências para a verificação do cumprimento dessa Política, dos procedimentos e dos controles internos adotados, bem como para a identificação e a correção das deficiências verificadas.

Parágrafo Único. Devem ser instituídos mecanismos de acompanhamento e de controle que assegurem a implementação e a adequação da Política, dos procedimentos e dos controles internos relativos à PLDFT, considerando o perfil de risco, porte e complexidade do JUSPREV.

Art. 16. O JUSPREV deve avaliar a efetividade da presente Política, dos procedimentos e dos controles internos, documentada em Relatório de Avaliação de Efetividade, que deve analisar:

I - os procedimentos destinados ao conhecimento de participantes, beneficiários, assistidos e instituidoras, incluindo a verificação e a validação das suas informações e a adequação dos dados cadastrais;

II - os procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

III - a governança da política de PLDFT;

IV - os procedimentos destinados ao conhecimento de profissionais, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

V - as medidas para promoção da cultura organizacional voltadas à PLDFT. Parágrafo Único. O Relatório de Avaliação de Efetividade será elaborado nos termos, prazos e condições da legislação vigente, bem como será encaminhado para a ciência dos Órgãos Colegiados do JUSPREV.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na execução desta Política, o JUSPREV adotará boas práticas de governança, gestão de integridade, riscos e controles internos e demais providências visando à PLDFT.

Art. 18. Esta Política entrará em vigor na data da sua aprovação, devendo estar disponível no site da JUSPREV para o conhecimento de todos.